

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004989/99-45
Recurso nº 138.869 Voluntário
Acórdão nº 3102-00219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente FÁBRICA DE FIOS LINHA MARTE S/A
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/01/1994

DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

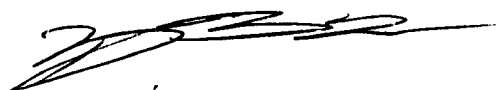
O exame dos argumentos da parte é indispensável ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Deixando de analisar a defesa da parte interessada, o órgão julgador administrativo profere decisão nula.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, nos termos do voto da Relatora. Presente no julgamento a Advogada Christiane Macedo Batista Galino OAB/SP 176.304.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/02/2000, no qual exigiu-se o recolhimento de Imposto de Importação, multa proporcional e juros de mora em razão do descumprimento do regime de Drawback suspensão.

O Auto de Infração registrou as seguintes irregularidades (Relatório Fiscal, fls. 13 e seguintes):

1. Ato Concessório 0018-94/653-0:

A empresa importou 7.029,25 kg de fios para a confecção de linhas de costura; A importação ocorreu conforme estipulado. Contudo, as exportações teriam deixado de atender 20,81% do total compromissado. Procedeu-se então com o lançamento proporcional dos tributos suspensos, relacionados ao incentivo.

2. Ato Concessório 0018-95/276-6.

Assim como nos Atos Concessórios anteriores, a empresa importou matéria prima para elaboração de linhas de costura conforme o estipulado, porém deixou de atender à integralidade do compromisso de exportação. O Contribuinte deixou de atender 24,70% do total compromissado. Foram lançados os tributos proporcionais suspensos.

3. Ato Concessório 0018-95/387-8.

A empresa importou material para fazer linhas de costura conforme o estipulado. As exportações não atenderam o compromissado em 26,73% do total contratado. Foram lançados os tributos suspensos, relacionados ao incentivo, na proporção não atendida no compromisso de exportação.

4. Ato Concessório 0018-95/435-1.

A empresa importou fios para tecer linhas de costura, segundo o contratado. As exportações não atenderam o compromissado em 39,89% do total contratado. O lançamento foi realizado conforme essa proporção.

5. Ato Concessório 0018-95/537-4.

A empresa importou matéria prima para fazer linhas de costura, conforme o estipulado. O Contribuinte deixou de atender o compromisso de exportação em 55,32% do total compromissado. O lançamento dos tributos suspensos foi realizado proporcionalmente.

6. Atos Concessórios 0018-96/001-4, 0018-96/013-8, 0018-96/047-2 e 0018-97/150-1

Foram integralmente cumpridos, não havendo qualquer exigência.

7. Ato Concessório 0018-96/048-0

O contribuinte deixou de atender a 1,33% do total compromissado .

8. Ato Concessório 0018-96/078-2

O contribuinte deixou de atender a 17,28% do total compromissado. O Registro de Exportação No. 97/0033949-001 não foi computado por se referir à exportação posterior à data de vencimento contratada.

9. Ato Concessório 0018-96/105-3

O contribuinte deixou de atender a 98,51% do total compromissado para exportação. Quanto a este Ato Concessório, a Declaração de Importação vinculada: é a 072627. Frise-se que o único Registro de Exportação considerado pela Autoridade Fiscal como válido é o de nº 96/0853676-002. Os demais não foram aceitos por serem extemporâneos;

10. Ato Concessório 0018-96/107-0

O contribuinte deixou de atender a 76,59% das exportações compromissadas. A Declaração de Importação vinculada é 067912. Os Registros de Exportação nº 97/0185097-001, 97/0185121-001, 97/0185094-001 e 97/02015960-001 não foram computados por apresentarem data de embarque posterior ao prazo para a efetivação das exportações.

11. Ato Concessório 0018-96/199-1

O contribuinte deixou de atender a 93,80% das exportações compromissadas e a Declaração de Importação vinculada é 086986. Assim como nos autos concessórios *supra*, os os únicos Registros de Exportação considerados como válidos no Auto de Infração foram os de nº 97/0366323-001, 97/0366617-001 e 97/0454180-001. Os demais não foram computados por apresentarem data de embarque posterior ao prazo para a efetivação das exportações.

12. Ato Concessório 0018-96/283-1

Foi integralmente cumprido, não havendo qualquer exigência.

13. Ato Concessório 0018-96/291-2

O contribuinte teria deixado de atender a 89,89% das exportações compromissadas. Os únicos Registros de Exportação considerados como válidos pelo Auto de Infração foram os de nº 97/0645907-001, 96/1041703-001 e 96/0875830-003. Os demais não foram aceitos por serem extemporâneos.

14. Ato Concessório 0018-96/353-6

De acordo com o Auto de Infração, o índice de inadimplência foi de 90,48%. Os Registros de Exportação aceitos foram os de nº 97/1022809-001, 97/0901944-001, uma vez que os demais foram considerados extemporâneos.

15. Ato Concessório 0018-97/002-5

O índice de inadimplência considerado foi de 100,00%. De acordo com o Relatório Fiscal, "o aditivo fiscal que se encontra na folha 119 não tem efeito, posto que emitido após a vigência do contrato" (fl. 27). Sendo assim, a exportação indicada pelo Contribuinte teria sido realizada fora do prazo compromissado.

Examinando a lide, a DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 02/01/1994

Erro formal cometido ao estimar a quantidade de jardas de linha que seriam exportadas e o fato do fio encolhe durante o processo de tingimento não justifica o Índice de inadimplência do compromisso assumido.

Exportações consideradas pela fiscalização como extemporâneas se justificam pelo fato da exportação só ocorrer após o seu pagamento. Ainda havia o caráter nacional dos bens a serem exportados em prazo anterior ao vencimento do compromisso.

Ato Concessório foi considerado indevidamente extemporâneo pela fiscalização pelo fato de seu aditivo ter se emitido após o término da vigência do contrato.

Possibilidade de aplicação da multa;

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso ordinário, argumentando que:

a) Exportou muito além do mínimo exigido por Lei;

b) Na verdade, houve tão somente o não cumprimento de erro formal, uma vez que o Contribuinte cometeu um equívoco ao estimar a quantidade de jardas de linha que seriam exportadas, pois o fio encolhe durante o processo de tingimento;

c) Salientou que, no entanto, a quantidade declarada em peso nos planos de exportação se aproxima muito daquela efetivamente exportada;

d) No que se refere às exportações consideradas como extemporâneas, o registro da exportação já seria suficiente para retirar o caráter nacional dos bens em prazo anterior ao vencimento do compromisso, passando a mercadoria a ser considerada exportada;

e) Não haveria previsão no Decreto a respeito do momento correto para se entender como o cumpridor do prazo de exportação;

f) O regime Aduaneiro de Drawback poderia ser prorrogado por até 1 (um) ano, conforme artigo 318 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/1985;

g) A fiscalização aduaneira, nesse caso, não teria competência para reformar a decisão que deferiu a prorrogação do regime de Drawback.

h) Quanto à aplicação da multa, requer a aplicação do art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Observo da leitura do r. acórdão *a quo* que a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo partiu da premissa de que o Contribuinte não teria exportado quaisquer mercadorias. Assevera, ainda, que esse fato seria incontroverso.

Transcrevo o trecho pertinente:

A partir da concessão do regime decorreu o surgimento de um vínculo entre o fisco e o beneficiário do regime, pelo qual o primeiro desembarçou mercadorias com suspensão da exigibilidade dos tributos, sob condição de que o segundo promovesse a sua aplicação em produtos destinados à exportação, no prazo e condições estipulados no ato concessório emitido pelo órgão competente.

A condição básica para a obtenção do benefício é que a importadora se comprometa a atingir certas metas de exportação, utilizando-se para tanto dos insumos importados sob o regime de Drawback, conforme prevê explicitamente o art. 314, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, vigente para os fatos geradores em questão.

Na ótica da isenção tributária, trata-se de ato jurídico celebrado sob condição suspensiva, no qual o evento condicional é o adimplemento do compromisso de exportar as mercadorias nas condições estabelecidas no Ato Concessório. Realizada a exportação, configura-se a exclusão do crédito tributário, consolidando-se a isenção. Por outro lado, não comprovada a exportação, subsiste a obrigação tributária, impondo-se o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais.

Como citado no relatório, é incontroverso que o contribuinte não realizou nenhuma exportação vinculada ao mencionado ato concessório, tendo-se por inadimplido o compromisso relativo ao regime drawback.

Quaisquer fatores de produção que interfiram no compromisso de exportação, ensejando, assim, modificações nas condições fixadas no ato concessório, devem ser levados ao conhecimento do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) em tempo hábil, o qual, através de suas agências habilitadas, detém com exclusividade competência para a apreciação de pedidos dessa natureza.

A questão do momento pertinente para se levantar o assunto é de suma importância sob pena de se perecer qualquer prova a favor da alegação do contribuinte. O momento limite para tanto é o

embarque da mercadoria, conforme as normas administrativas da própria DECEX. Deveria o contribuinte comunicar o fato, se é que houve, a DECEX para o redimensionamento dos moldes do seu Ato Concessório.

Não o fez, assim deve suportar o ônus de sua inércia. (fls. 765-766)

Contudo, verifica-se dos autos que o Contribuinte realizou exportação de mercadoria compromissada.

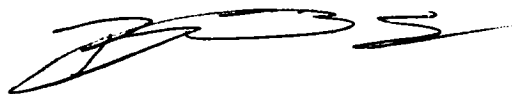
Na verdade, a controvérsia resume-se não à completa inadimplência do regime de drawback, mas à metodologia de cálculo e declaração da mercadoria exportada, bem como à verificação da tempestividade da exportação.

Especialmente no que se refere aos primeiros Atos Concessórios colacionados aos autos, a controvérsia pode ser resumida da seguinte maneira: se o erro formal no preenchimento dos relatórios de comprovação de Drawback impede que se considere o regime como não cumprido. Nos demais, debate-se a possibilidade de se considerar a data de emissão do conhecimento de embarque da mercadoria quando o embarque ocorreu após esse prazo.

Uma vez que nenhuma desses argumentos foi examinado pelo juízo *a quo* e, ainda, uma vez que a premissa essencial da lide, qual seja, o método de medição dos fios exportados, não foi analisada pela DRJ de São Paulo, há nulidade no r. acórdão recorrido.

A análise dos argumentos da parte é indispensável ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Deixando de analisar a defesa da parte interessada, o órgão julgador administrativo profere decisão nula.

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, de modo que, retornando o processo à origem, sejam analisados os argumentos ventilados na impugnação, em especial, as provas constantes dos autos quanto ao cumprimento do regime de drawback.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA